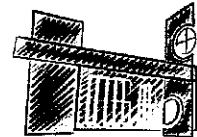




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 054/2019 - RBF

Projeto de Resolução nº 04/2019

Autor(a): Vereadora Cássia de Moraes

**PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - MATÉRIA INTERNA CORPORIS -
REVOGAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE
OUTUBRO DE 2015 - COMPETÊNCIA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Nobre Vereadora e Presidente da Casa Legislativa Cássia de Moraes, que pretende revogar a Resolução 4, de 13 de Outubro de 2015, que regulamenta o regime de compensação de horas na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A proposta veio acompanhado de justificativa.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

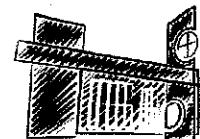




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

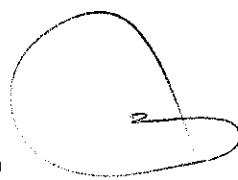
Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

No caso, pretende a Exma Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, extinguir o banco de horas existente na E. Casa Legislativa, objetivando, assim, conforme a mensagem encaminhada, organizar de melhor modo os trabalhos dos servidores, adequando o sistema de horário na atual realidade da Câmara Municipal.

Bem por isso, que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 217, *caput*, do RICMC.

Nem se olvide que a possibilidade de banco de horas não é obrigatória à Casa Legislativa, mas sim mera possibilidade, conforme previsão contida na CLT, sendo que caso seja aprovado, os servidores que fizerem horas extras deverão receber por elas, não mais podendo compensá-las.

Logo, a via adequada é realmente o Projeto de Resolução.

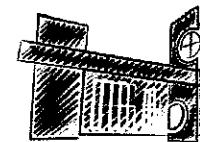




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

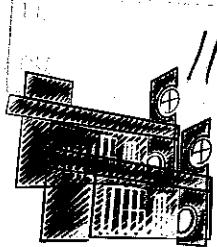
Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 04/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 20 de Maio de 2019.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Resolução nº 04, de 13 de maio de 2019.

Autor: Vereadora Cássia de Moraes

Assunto: "Revoga a Resolução nº 4, de 14 de outubro de 2015".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria da vereadora Cássia de Moraes e tem por finalidade regulamentar o regime de compensação de horas na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

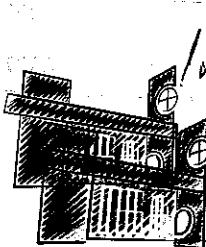
A proponente justifica que a medida tem por objetivo melhor organizar os trabalhos da Casa, de forma administrativa, adequando o sistema de horário na atual realidade da Casa.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 054/19 às fls. 07/09 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Legislativo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 30 de maio de 2019.

Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

José Geraldo Boton

Vereador - PSDB